



ControlConsulting
Avaliação e Gestão de Ativos

Ilustre Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Porto de Imbituba S.A, SCPAR.

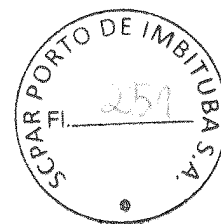


Referente:

Pregão Presencial nº: 030/2018

Objeto: Contratação de empresa para avaliação de bens imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Imbituba.

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 4º, XVIII, Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



DOS FATOS E DO DIREITO

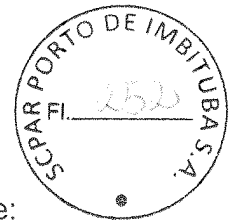
De acordo com a Ata da Tomada de Preços em epígrafe, a etapa de habilitação do certame em questão foi encerrada em 11/06/2018, declarando como habilitada e vencedora a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA**, CNPJ nº 14.151.010/0001-89, fundamentados na alegação de que os atestados técnicos apresentados estão de acordos com o objeto licitado.

Disponibilizada a oportunidade de Interposição de Recurso, utiliza-se a MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP do seu direito, haja vista, discordar da motivação da Comissão Permanente, bem como, após minuciosa verificação das documentações apresentada pela licitantes participante, entender que não logra êxito a habilitação da empresa **GPK PERÍCIAS LTDA**, pois não apresentou a documentação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado apresentados no envelope de nº 02 – Dos documentos de habilitação.

Passamos a narrativa.

Da falta de documentos de qualificação técnica (Atestados de qualificação técnica da empresa compatíveis com e pertinentes com o objeto da contratação).

Conforme demonstrado no Edital em epígrafe, o item 8.2.4 subitem II, é claro e objetivo na exigência da apresentação do atestados compatíveis, conforme podemos observar abaixo:



8.2.4 – **Qualificação técnica**, demonstrada através de:

I. “...

II. Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto desta contratação;

a. O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidade executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

...”

Pois bem, presente na sessão foram vistados todos os documentos apresentados no envelope entregue pela empresa mencionada, e constatado que não cumpriu a exigência supracitada, haja vista não haver a comprovação de qualificação técnica suficiente para sua habilitação.

Vale ressaltar que a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA**, falhou em sua capacidade técnica, haja vista a exigência editalícia requerer atestados emitidos serviço(s) pertinente(s) e compatível(s) com o objeto desta contratação, que por sua vez, não foi realizado.

De acordo com o TCU, os atestados devem ser apresentados em quantidades razoáveis de acordo com às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.



Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

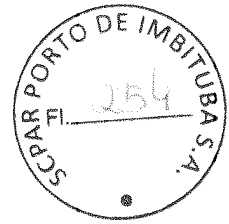
A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

O fato da Comissão Permanente de Licitações, habilita-la mesmo constatada a falha, acarreta diretamente em afronta a Legislação pertinente, no que tange a Isonomia entre as partes licitantes, bem como, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, caracterizando assim, vantagem indevida e favoritismo ilegal e injustificável.



ControlConsulting
Avaliação e Gestão de Ativos



Nesse sentido, vejamos:

"No processo administrativo da licitação, cada licitante deve saber, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer ou traze-los errados ou com informações inconsistentes, significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da empresa. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital." **Jessé Torres Pereira Júnior**

*"...incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, no certame a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta". (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, Editora Aide, Rio de Janeiro: 1996, pg. 272**).*

Por mais que a autoridade esteja à frente das decisões, não falamos aqui de decisões subjetivas ou ato discricionário, de permitir ou não ao que lhe interessar, mas sim falamos em LEGALIDADE. O processo licitatório é um processo formal, regido por Lei, e a autoridade a ele vinculada é irrestritamente ativa onde a Lei dita, manda e fornece.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Afrontar a vinculação ao instrumento convocatório, é o mesmo que afrontar o princípio da Legalidade, este previsto no art. 5º da Constituição Federal, direito e garantia fundamental numa sociedade democrática de Direito, isso porque, por dispositivo Legal encontra-se a autoridade plenamente vinculada as exigências editalícias.

Vejamos:

Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O princípio da legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional “a *Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

Enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

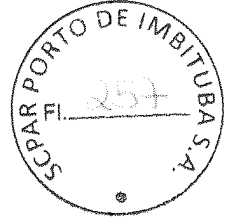
O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além de estar pautada na lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

Sendo assim, resta claro que por todo fato e fundamento exposto, a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA.**, foi erroneamente declarada habilitada e, portanto, a decisão merece ser revista.

Sendo assim, possível concluir que os atestados apresentados pela **GPK PERÍCIAS LTDA**, não atendem a quantidade compatível, haja vista, que foram apresentados somente 2 (dois) serviços de avaliação de imóveis, e o objeto licitado é de 60 (sessenta) avaliações, deste modo, os atestados apresentados não são compatíveis com a contratação.



ControlConsulting
Avaliação e Gestão de Ativos



DO PEDIDO

Pedimos a esta respeitável Comissão de Licitação que se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente referente ao julgamento da Fase de Habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, de forma a declarar a empresa **GPK PERÍCIAS LTDA, INABILITADA**, com fundamento no art. 43, §3º da Lei 8.666/93; os princípios da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.

Outrossim, solicitamos a Vossa Senhoria, caso mantenha a decisão, a remessa do presente a autoridade superior, onde espera seu conhecimento e provimento a fim de que a mesma aprecie, como de direito, acatando as informações neste recurso solicitadas em conformidade com a Lei 8666/93.

Ficaremos no aguardo de vossos pronunciamentos.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Camila Borges Bassani

Analista de Licitação/Procuradora

MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda. - EPP

Tel.: (11) 2082-2233

E-mail: licitacao@controlgroup.com.br

Rua Rodovalho Junior, 775 - Penha
CEP 03605-000 - São Paulo/SP
Phone/Fax: +55(11) 2082-2233
www.controlconsulting.com.br
www.controlgroup.com.br

Uma empresa

ControlGroup